

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 224

São Paulo

quarta-feira, 27 de novembro de 1991

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I — as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

II — os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único — A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Artigo 2º — O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, em caráter excepcional, conceder a isenção de que trata o artigo anterior, por prazo determinado, em favor de segmentos da população especialmente atingidos por situações de calamidade pública ou de grave crise social ou econômica.

Artigo 3º — O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, para concretização das providências administrativas e operacionais necessárias à efetivação das isenções de que trata esta lei complementar.

Artigo 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Ferraz de Altvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de novembro de 1991.

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 27 de novembro — Quarta-feira

- 8h50 Recebe a Delegação do Keidanren.
- 10h Deputado Campos Machado, líder do PTB na Assembléia Legislativa.
- 11h Reunião preparatória do Fórum Paulista de Desenvolvimento.
- 15h Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz.
- 16h Professora Terezinha Fran.

### Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

.....	Meio Ambiente .....	31
Planejamento e Gestão .....	Secretaria do Menor .....	32
Justiça e Defesa da Cidadania .....	Procuradoria Geral do Estado .....	32
.....	Transportes Metropolitanos .....	32
Segurança Pública .....	Universidade de São Paulo .....	32
Fazenda .....	Universidade .....	32
Agricultura e Abastecimento .....	Estadual de Campinas .....	33
Educação .....	Universidade Estadual Paulista .....	35
Saúde .....	.....	35
.....	Ministério Público .....	35
Infra-Estrutura Viária .....	Tribunal de Contas .....	36
Administração e Modernização .....	Editais .....	41
do Serviço Público .....	Concursos .....	41
Cultura .....	Assembléia Legislativa .....	42
Ciência, Tecnologia e .....	Diário dos Municípios .....	93
Desenvolvimento Econômico .....	.....	93
Esportes e Turismo .....	Ministérios e Órgãos Federais .....	95
Habituação .....	.....	95

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 667, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro do Ministério Público e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

#### CAPÍTULO I

##### Da Criação de Cargos de Procurador de Justiça

Artigo 1º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado, 30 (trinta) cargos de Procurador de Justiça, referência VII, classificados em 2ª instância.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Cargos de Promotor de Justiça junto à Justiça Criminal da Capital

#### SEÇÃO I

##### Dos Cargos de Promotor de Justiça Junto ao Foro Central

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Alteração da Denominação dos Cargos

Artigo 2º — Fica alterada a denominação dos atuais: I — 40 (quarenta) cargos de 1º a 40º Promotor de Justiça Criminal da Capital classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 40º Promotor de Justiça Criminal;

II — 6 (seis) cargos de 1º a 6º Promotor de Justiça Militar da Capital, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 6º Promotor de Justiça Militar.

Parágrafo único — Fica mantida a denominação dos atuais 8 (oito) cargos de 1º a 8º Promotor de Justiça das Execuções Criminais, classificados em entrância especial, referência VI.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Criação de Cargos

Artigo 3º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado, os seguintes cargos:

I — 80 (oitenta) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de Promotor de Justiça Criminal e que serão numerados ordinalmente, na forma autorizada por esta lei;

II — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 7º e 8º Promotor de Justiça Militar;

III — 13 (treze) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 9º a 21º Promotor de Justiça das Execuções Criminais;

IV — 21 (vinte e um) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 21º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri.

#### SEÇÃO II

##### Dos Cargos de Promotor de Justiça junto aos Foros Regionais

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Alteração da Denominação dos Cargos

Artigo 4º — Fica alterada a denominação dos atuais: I — 7 (sete) cargos de 1º a 7º Promotor de Justiça Criminal Regional de Santana, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 7º Promotor de Justiça Criminal de Santana;

II — 5 (cinco) cargos de 1º a 5º Promotor de Justiça Criminal Regional de Santo Amaro, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 5º Promotor de Justiça Criminal de Santo Amaro;

III — 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal do Jabaquara, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal do Jabaquara;

IV — 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal Regional da Lapa, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal da Lapa;

V — 4 (quatro) cargos de 1º a 4º Promotor de Justiça Criminal Regional de São Miguel Paulista, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 4º Promotor de Justiça Criminal de São Miguel Paulista;

VI — 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal de Penha de França, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal de Penha de França;

VII — 3 (três) cargos de 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal Regional de Itaquera, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal de Itaquera;

VIII — 3 (três) cargos de 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal Regional do Tatuapé, classificados em entrância

especial, referência VI, para 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal do Tatuapé;

IX — 3 (três) cargos de 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal Regional de Vila Prudente, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal de Vila Prudente;

X — Promotor de Justiça Criminal Regional do Ipiranga, classificado em entrância especial, referência VI, para 1º Promotor de Justiça Criminal do Ipiranga;

XI — 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal Regional de Pinheiros, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal de Pinheiros;

XII — 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal Regional de Nossa Senhora do Ó e 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador Geral Regional de Nossa Senhora do Ó, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Ó.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Criação de Cargos

Artigo 5º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado, os seguintes cargos:

I — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 8º a 12º Promotor de Justiça Criminal de Santana;

II — 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 6º a 8º Promotor de Justiça Criminal de Santo Amaro;

III — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 3º e 4º Promotor de Justiça Criminal do Jabaquara;

IV — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 3º e 4º Promotor de Justiça Criminal da Lapa;

V — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 5º e 6º Promotor de Justiça Criminal de São Miguel Paulista;

VI — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 3º e 4º Promotor de Justiça Criminal de Penha de França;

VII — 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 4º a 6º Promotor de Justiça Criminal de Itaquera;

VIII — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência VI, com a denominação de 4º Promotor de Justiça Criminal do Tatuapé;

IX — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência VI, com a denominação de 4º Promotor de Justiça Criminal de Vila Prudente;

X — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência VI, com a denominação de 2º Promotor de Justiça Criminal do Ipiranga;

XI — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 3º e 4º Promotor de Justiça Criminal de Pinheiros;

XII — 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 6º Promotor de Justiça do II Tribunal do Júri;

XIII — 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 6º Promotor de Justiça do III Tribunal do Júri;

XIV — 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 6º Promotor de Justiça do IV Tribunal do Júri;

XV — 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência VI, com a denominação de 1º a 3º Promotor de Justiça do V Tribunal do Júri.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Cargos de Promotor de Justiça Junto à Justiça Cível da Capital

#### SEÇÃO I

##### Dos Cargos de Promotor de Justiça Junto ao Foro Central

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Alteração da Denominação dos cargos

Artigo 6º — Fica alterada a denominação dos atuais

I — de 1º a 12º Promotor de Justiça Curador Judicial de Ausentes e Incapazes, classificados em entrância especial, referência VI, para 1º a 12º Promotor de Justiça Cível;